



## ATOS INFRACIONAIS: disposições gerais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e procedimentos na cidade de Espinosa, Minas Gerais

### INFRACTION ACTS: General Provisions in Light of the Child and Adolescent Statute and Procedures in the City of Espinosa, Minas Gerais

TRABALHO

Isaac Victor Pereira Cardozo<sup>1</sup>  
Mônica Silva Nogueira<sup>1</sup>  
Adelcida Ferreira Gonçalves<sup>1</sup>  
Joelma Batista Souza<sup>1</sup>  
Cristiane Antunes Braga<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Acadêmicos de Direito, Faculdade Verde Norte, Mato Verde, Brasil.

**Autor para correspondência:** Isaac Victor Pereira Cardozo  
E-mail: [cardzvictim@gmail.com](mailto:cardzvictim@gmail.com)

#### Resumo

**Objetivo:** Elucidar o tema da criança e do adolescente autores de ato infracional e a aplicação de medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro à luz das disposições gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – bem como a garantia de direitos e a proteção integral, na perspectiva de oportunizar a inserção do menor de idade no convívio social, e tomar conhecimento do índice de atos infracionais praticados em Espinosa-MG. **Métodos:** Para a efetivação do presente estudo, foram realizadas as pesquisas de campo quantitativa, bibliográfica e descritiva, com vistas a garantir uma melhor compreensão sobre tal problemática. **Resultados:** Ato infracional é a conduta análoga ao crime, cometida por menores de 18 anos. Aplica-se aos menores de 12 anos apenas medidas protetivas e, entre 12 e 18 anos incompletos, medidas protetivas e socioeducativas. Nessa esteira, o levantamento de dados, mostra um decréscimo na quantidade de atos infracionais praticados em Espinosa – MG entre 2015 e 2017. **Conclusão:** Embora crianças e adolescentes possuam direitos iguais, seus deveres se divergem quanto ao cumprimento de medidas aplicáveis no processo de ressocialização. O ECA, portanto, é uma instituição norteadora e reguladora das máximas das ações, ele regulamenta o seu cumprimento para o bom andamento da sociedade bem como a proteção da criança e do adolescente. **DESCRIPTORIOS:** Ato infracional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Inimputabilidade.

#### Abstract

**Objective:** To elucidate the subject of the child and the adolescent authors of infraction and the application of measures provided in the Brazilian legal system in light of the general provisions of the Child and Adolescent Statute - Law 8.069 / 90 - as well as the guarantee of rights and full protection, with a perspective to opportunizing the insertion of the minor in the social life, and to know the index of infractions committed in Espinosa-MG. **Methods:** For the effectiveness of the present study, the quantitative, bibliographic and descriptive field researches were carried out, in order to guarantee a better understanding of this problem. **Results:** Infraction act is the conduct similar to the crime, committed by minors under 18 years of age. Protective measures are applied to children under 12 years of age and, between 12 and 18 years incomplete, protective and socio-educational measures. In this wake, data collection shows a decrease in the number of infractions committed in Espinosa - MG between 2015 and 2017. **Conclusion:** Although children and adolescents have equal rights, their duties diverge regarding compliance with applicable measures in the re-socialization process. The ECA, therefore, is a guiding institution and regulator of the actions



maxims it regulates its fulfillment for the good progress of the society as well as the protection of the child and the adolescent.

**DESCRIPTORS:** Infraction act, Child and Adolescent Statute, Non-accountability.

## Introdução

A prática de atos infracionais sempre esteve presente no decorrer da história da sociedade. Entretanto, os menores de idade nem sempre estiveram protegidos pelo Estado através de uma legislação própria que os considerassem como sujeitos de direitos em situação peculiar. Assim, a partir de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a regulamentar os direitos deveres deste, dentre os quais se encontram as medidas aplicáveis aos menores infratores, levando-se em conta que com base na Constituição Federal e no estatuto em questão, eles são inimputáveis, isto é, não respondem penalmente pelos seus atos, mas sim por legislação específica, no caso em exame, o ECA.

O presente trabalho se justifica na problemática das frequentes ações policiais ocorridas em Espinosa-Minas Gerais nos últimos três anos envolvendo menores de idade. Logo, seu objetivo é elucidar o tema da criança e do adolescente autoras de ato infracional e a aplicação de medidas previstas no conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, à luz das disposições gerais do ECA, Lei 8.069/90, visando à garantia de direitos e à proteção integral, no sentido de oportunizar a reinserção do menor no convívio social.

## Métodos

Para a efetivação dos objetivos da presente pesquisa, foram utilizados métodos de pesquisa quantitativos e qualitativos, baseados no levantamento de dados e análise de bibliografias, com a utilização do critério descritivo para compreender os dados levantados sobre a prática de atos infracionais e o que diz a legislação brasileira sobre esse desafio social.

No tocante aos meios de pesquisa, foram utilizadas legislações e diferentes doutrinas, para que a análise do tema em questão fosse realizada através de diferentes concepções a respeito de tal problemática.

## Resultados e Discussão

### A. Conceito de Atos Infracionais

Antes da Lei 8.069/90, ECA, aplicava-se critérios penais para a reinserção do infrator na sociedade. Todavia, o ECA reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar, determina que menores de idade não praticam crime, mas ato infracional. Assim, conforme o artigo 103: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (BRASIL, 1990).

Segundo Fuller (2018, p. 254) "O artigo do ECA considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, o menor de 18 anos não pratica infração penal, mas *ato infracional*".

Nessa esteira, Barros (2016, p.195) concebe o seguinte conceito: "Crime é o fato típico, antijurídico e culpável. Crianças e adolescentes não praticam crime. É que a culpabilidade é composta, dentre outros elementos, pela imputabilidade". Logo, depreende-se que atos infracionais são as práticas ilícitas cometidas por menores de idade, uma vez que estes não cometem crime, mas, ato infracional.

### B. Inimputabilidade

A Constituição Federal determina no artigo 228 que: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (BRASIL, 1988). A corroborar com a determinação da Carta Magna, o ECA também adota o conceito da inimputabilidade para os menores de



dezoito anos, devendo estes estar sujeitos às medidas previstas em seu estatuto.

Dessa forma, “Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Por isso, crianças e adolescentes não praticam crime, mas sim ato infracional equiparado a crime” (BARROS, 2016, p. 195).

Com base nisso, Fuller (2018, p. 260) define que: “A inimputabilidade penal por idade, portanto, não significa indiferença ou impunidade, mas apenas a impossibilidade de imposição das sanções do direito penal comum (penas e medidas de segurança)”.

#### C. Princípio da Atividade

A Lei 8.069/90 segue, assim como o Código Penal o princípio da atividade, que corresponde ao momento em que o ato fora efetivado. Dessa forma, o referido estatuto disciplina *in verbis* no artigo 104, parágrafo único: “Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, Nucci (2017, p. 406) afirma: “[...] o fato pode ser o momento da ação ou omissão; o momento do resultado; ou ambos. Entretanto, deve-se adotar a teoria da atividade, considerando-se a idade do adolescente à época da ação ou omissão. É a mais benéfica e também se harmoniza com o Código Penal”.

#### D. Aplicação de Medidas com Base no Critério Cronológico

Assim como o ECA adota o critério cronológico para definir criança e adolescente, o mesmo estatuto utiliza desse critério para aplicar as medidas cabíveis ao menor infrator. Destarte, determina o artigo 105 da referida lei, que: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (BRASIL, 1990).

No que diz respeito a essa prerrogativa, Fuller (2018, p. 261) diz:

[...] o ECA estabelece, para crianças, um sistema de *irresponsabilidade* por atos infracionais (nunca se sujeitam a medidas socioeducativas, mas somente a medidas de proteção, que não representam sanção); para adolescentes, um sistema de *responsabilidade especial ou diferenciada* (sujeitam-se a medidas socioeducativas e de proteção – diferenciadas das sanções do sistema penal dos adultos), denominado direito penal juvenil.

Para Nucci (2017, p. 413):

[...] a criança merece, acima de tudo, proteção, enquanto se desenvolve, paulatinamente, o seu processo educacional. Portanto, embora possa praticar ato infracional – dos mais leves aos mais graves –, o seu discernimento a respeito é mínimo para que se possa aplicar uma medida de caráter repressivo, ainda que camuflada sob qualquer titulação.

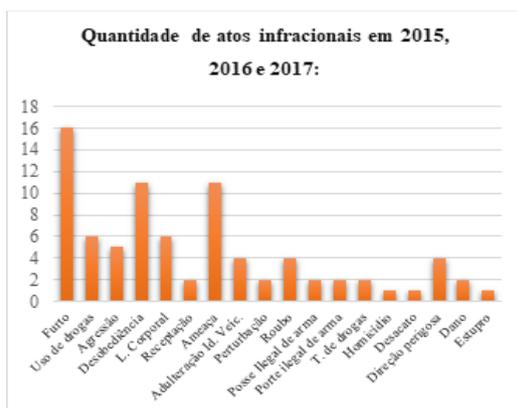
Logo, depreende-se que, embora crianças e adolescentes possuam direitos iguais, seus deveres se divergem quanto ao cumprimento de medidas aplicáveis no processo de ressocialização.

#### E. Atos Infracionais Praticados em Espinosa-Minas Gerais

Com base na noção acima cedida sobre ato infracional, o levantamento de dados, feito junto à Polícia Civil de Espinosa, aponta que os atos infracionais mais recorrentes entre os anos de 2015 e 2017, foram: furto (dezesseis ocorrências), ameaça (onze ocorrências) e desobediência (onze ocorrências). Em contrapartida, os atos infracionais com menor número de procedimentos, foram: homicídio, desacato e estupro (tendo cada um, uma ocorrência). Na comparação entre 2015 e 2017, foram registrados setenta procedimentos a

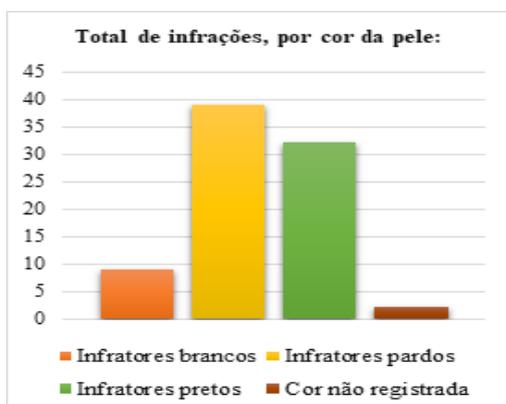


menos, o que representa uma queda de 81,81%. Já a comparação entre 2016 e 2017, aponta que foram realizados oito procedimentos a mais em 2017, ou seja, um crescimento de 66,66%. No total, em 2015 houve sessenta e seis procedimentos, em 2016, foram quatro e, em 2017 foram doze.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2018.

Nesse rumo, a maioria dos atos infracionais foram praticados por pardos (trinta e nove procedimentos), do sexo masculino (setenta e cinco infratores). Já os infratores brancos e do sexo feminino são a minoria, sendo respectivamente: nove brancos e seis do sexo feminino. Os infratores pretos representam a segunda parcela do quantitativo total (trinta e dois procedimentos). Convém mencionar, ainda, que da quantidade total de atos infracionais registrados, dois não tiveram a cor da pele registrada e dois não tiveram o sexo registrado.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2018.

## Considerações finais

Algumas dificuldades foram sentidas ao percorrermos os caminhos que nos conduziram a entender a aplicação do ECA. Uma delas é que embora crianças e adolescentes possuam direitos iguais, seus deveres se divergem quanto ao cumprimento de medidas aplicáveis no processo de ressocialização. Por isso, o ser humano (criança e, ou adolescente) se sente livre para querer, desejar o que bem entender e quando quiser.

O ECA, portanto, é uma instância norteadora ou reguladora das máximas das ações: ele dá leis e exige o seu cumprimento para o bom andamento da sociedade e a proteção da criança e do adolescente. Com isso, cabe a cada um de nós saber que, antes mesmo de agir, deveríamos nos lembrar de que nossa ação deve ser condizente, quer dizer, coerente com o princípio no qual ela se fundamenta: a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz.

## Agradecimentos

Agradecemos ao apoio intelectual prestado pela docente Andressa Kelle Custódio, a qual realizou grande contribuição na elaboração da presente pesquisa. Bem como à Polícia Civil de Espinosa, pelo fornecimento dos dados que foram cruciais para a confecção deste, em especial ao delegado Eujécio Coutrim. Igualmente, agradecemos a Faculdade Verde Norte (Favenorte) pela disponibilização de materiais bibliográficos.

## Referências

BARROS, G. F. D. M. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, v. 36, 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília, out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constit](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constit)



[uicao/Constituicao.htm](#). Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF, jul 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8.069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8.069.htm). Acesso em: 29 out. 2018.

FULLER, P. H. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, G. D. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Como citar este artigo:

CARDOZO, I. V. P. *et al.* Atos Infracionais: disposições gerais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e procedimentos na cidade de Espinosa, Minas Gerais. **Rev. FavenorteInterd. [on-line]**, v. 01, supl. 01, p. 07-11, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://xx-xx>. Acesso em: xx/xx/xxxx.